SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2259611 - DF (2025/0439548-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	ICATU HOLDING S/A
ADVOGADOS	:	EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ081841
		TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695
		VIRGÍNIA COTRIM NERY LERNER - BA022275
		FABIO OLIVEIRA CARDOSO - RJ183600
		PAULA SANTOS MACEDO MENDES - RJ230785

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. RENÚNCIA HOMOLOGADA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ASSENTOU A SUBSISTÊNCIA DO CRÉDITO E DO INTERESSE DE AGIR. NÃO SUPERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS N. 283 E 284/STF. REVISÃO DO ALCANCE DOS ATOS PROCESSUAIS E DO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I – Não há violação do art. 1.022, II, do CPC/2015 quando o acórdão recorrido enfrenta a questão essencial ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte.

II – A tese de coisa julgada defendida no Agravo Interno depende da premissa de que a manifestação homologada em 2005 representou renúncia definitiva ao crédito, compreensão expressamente afastada pelo Tribunal de origem.

III – Não superados, de modo suficiente, os fundamentos concretos adotados pelo acórdão recorrido para reconhecer a subsistência do crédito e do interesse de agir, incidem, por analogia, as Súmulas n. 283 e 284/STF.

IV – A alteração da conclusão adotada pela Corte *a qua* demandaria nova interpretação do alcance da manifestação de renúncia, da sentença homologatória e dos efeitos da tentativa frustrada de compensação, providência incompatível com a Súmula n. 7/STJ.

V – O mero improvimento do Agravo Interno, ainda que por votação unânime, não enseja, por si só, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

VI – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA58177957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 01/07/2026 15:55:09
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 31795147-2ef3-4f05-9a39-799c9a717ffc

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

Documento eletrônico VDA58177957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 01/07/2026 15:55:09
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 31795147-2ef3-4f05-9a39-799c9a717ffc

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2259611 - DF (2025/0439548-1)

RELATORA	:	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	ICATU HOLDING S/A
ADVOGADOS	:	EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ081841
		TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695
		VIRGÍNIA COTRIM NERY LERNER - BA022275
		FABIO OLIVEIRA CARDOSO - RJ183600
		PAULA SANTOS MACEDO MENDES - RJ230785

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. RENÚNCIA HOMOLOGADA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ASSENTOU A SUBSISTÊNCIA DO CRÉDITO E DO INTERESSE DE AGIR. NÃO SUPERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS N. 283 E 284/STF. REVISÃO DO ALCANCE DOS ATOS PROCESSUAIS E DO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I – Não há violação do art. 1.022, II, do CPC/2015 quando o acórdão recorrido enfrenta a questão essencial ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte.

II – A tese de coisa julgada defendida no Agravo Interno depende da premissa de que a manifestação homologada em 2005 representou renúncia definitiva ao crédito, compreensão expressamente afastada pelo Tribunal de origem.

III – Não superados, de modo suficiente, os fundamentos concretos adotados pelo acórdão recorrido para reconhecer a subsistência do crédito e do interesse de agir, incidem, por analogia, as Súmulas n. 283 e 284/STF.

IV – A alteração da conclusão adotada pela Corte *a qua* demandaria nova interpretação do alcance da manifestação de renúncia, da sentença homologatória e dos efeitos da tentativa frustrada de compensação, providência incompatível com a Súmula n. 7/STJ.

V – O mero improvimento do Agravo Interno, ainda que por votação unânime, não enseja, por si só, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

VI – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto pela **FAZENDA NACIONAL** contra decisão que conheceu parcialmente do Recurso Especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, com fundamento na: *i)* ausência de omissão no acórdão recorrido; *ii)* falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, a atrair, por analogia, o óbice da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal; *iii)* ausência de comando normativo nos dispositivos indicados como violados para infirmar os

Documento eletrônico VDA57227857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 29/05/2026 16:59:46
Código de Controle do Documento: 24249af7-7e8e-4412-b0bc-8c21f88c76e2

fundamentos do aresto recorrido (Súmula n. 284 do STF); e *iv)* inviabilidade de revolvimento de matéria fática.

Sustenta a Agravante, em síntese, que: *i)* "o e. Tribunal de origem utilizou fundamentação genérica e padronizada para rejeitar os Embargos de Declaração da União, furtando-se ao exame de tese central: a natureza abdicativa e incondicional da renúncia homologada"; *ii)* "não pretende o reexame de provas, mas a revaloração jurídica dos fatos incontroversos e delineados no acórdão recorrido, o que não encontra óbice na Súmula 7"; *iii)* "fundamentou seu Recurso Especial na ofensa direta à coisa julgada material art. 502 do CPC/2015. [...] Referido fundamento é prejudicial e autônomo: se a sentença de 2005, que homologou a renúncia incondicional, é imutável, todos os demais fundamentos invocados pelo e. Tribunal *a quo* tornam-se juridicamente irrelevantes"; e *iv)* "os arts. 502 e 924, IV, do CPC/2015, possuem densidade normativa exauriente, com normatividade plena para amparar a extinção do feito. A lei é clara: a renúncia extingue a execução e a coisa julgada torna a decisão indiscutível" (fls. 432/434e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 439/450e.

É o relatório.

VOTO

O Agravo Interno não reúne elementos aptos a infirmar a decisão agravada.

A insurgência parte da premissa de que a sentença homologatória de 2005 teria consolidado renúncia definitiva ao crédito, de modo a impedir qualquer execução posterior do mesmo título judicial.

Essa, contudo, não foi a moldura adotada pelo acórdão recorrido. A Corte local assentou que a parte credora não renunciou ao crédito, mas apenas deixou de promover a execução judicial enquanto buscava a satisfação pela via administrativa da compensação, posteriormente frustrada.

É nesse contexto que devem ser compreendidos os óbices aplicados na decisão agravada.

I. Da omissão

A Agravante aponta violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, ao argumento de que o Tribunal de origem teria deixado de se pronunciar sobre a alegada violação à coisa julgada. Afirma, para tanto, que a segunda execução promovida em 2019 violaria a coisa julgada formada pela sentença que homologou a renúncia em 2005 (fl. 337e).

Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão acerca do qual devia se pronunciar o órgão julgador, ou corrigir erro material.

Documento eletrônico VDA57227857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 29/05/2026 16:59:46
Código de Controle do Documento: 24249af7-7e8e-4412-b0bc-8c21f88c76e2

O estatuto processual de 2015 também considera omissa a decisão que incorra em qualquer das hipóteses do art. 489, § 1º, especialmente quando deixa de enfrentar argumento capaz, em tese, de infirmar a conclusão adotada.

Nessa linha, a Corte Especial deste Superior Tribunal assentou: "o teor do art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC/2015, ao dispor que 'não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador', não significa que o julgador tenha que enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, mas sim os argumentos levantados que sejam capazes de, em tese, negar a conclusão adotada pelo julgador" (EDcl nos EREsp n. 1.169.126/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, j. 18.11.2020, DJe 26.11.2020).

No caso, contudo, observados tais parâmetros legais, teóricos e jurisprudenciais, não verifico violação do art. 1.022 do CPC/2015.

O acórdão recorrido enfrentou a controvérsia acerca da alegada violação à coisa julgada, adotando a seguinte fundamentação (fls. 299/300e):

> *Trata-se de ação de execução movida por Icatu Holding S/A em face da União objetivando o pagamento de crédito reconhecido em ação ordinária, decorrente do pagamento indevido de contribuições ao Instituto Brasileiro de Café - IBC incidentes sobre exportações da commodity. Inicialmente a empresa abriu mão do pagamento do crédito, por optar pela compensação com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), disto decorrendo a extinção da execução do julgado.*
> *Todavia, a tentativa de compensação restou frustrada, em razão do entendimento da Receita Federal de que o crédito da requerente não teria natureza de tributo ou contribuição administrado pela SRFB.*
> *Então a empresa protocolou reclamação no STF tentando reverter a situação e, assim, obter a pretendida compensação. E, na dúvida sobre o desenrolar da reclamação e buscando impedir a prescrição, ajuizou nova execução para receber o pagamento do crédito tributário no caso de insucesso da demanda junto ao STF. Como a reclamação ainda estava pendente, requereu a suspensão da execução, até decisão final da Corte Constitucional.*
> *Ocorre que a empresa não logrou êxito no seu pleito formulado via reclamação junto ao STF. Dessa forma, pretende o prosseguimento desta execução para receber o pagamento do crédito.*
> *Ao sentenciar, o juízo de origem extinguiu o processo sem resolução de mérito, com o seguinte fundamento:*
>
> > (...) Tendo em vista a sentença proferida nesta data nos autos dos embargos de declaração, em que se reconhece a ocorrência de coisa julgada, tenho que este feito perde sua razão de existir, face à clara perda superveniente do objeto.
>
> *Entendo que a parte credora não renunciou ao crédito quando deixou de promover a execução judicial para buscar sua satisfação pela compensação. Por óbvio, não poderia manter uma ação executiva simultaneamente com o requerimento de compensação, por isso teve que optar. Obstada a via administrativa e não obtendo junto ao STF provimento que lhe garantisse a compensação, restou-lhe promover a execução para receber o valor devido pelo fisco mediante precatório.*
> *Remanesce, pois, seu interesse de agir, uma vez que a dívida da União não foi devidamente quitada. A extinção da execução nestas circunstâncias*

Documento eletrônico VDA57227857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 29/05/2026 16:59:46
Código de Controle do Documento: 24249af7-7e8e-4412-b0bc-8c21f88c76e2

promoveria enriquecimento sem causa da Fazenda Pública e comprometeria a efetividade da tutela jurisdicional. Assim, o prosseguimento da execução até seu ato final (pagamento) é medida que se impõe.

No Agravo Interno, a Fazenda Nacional insiste que o Tribunal de origem não teria examinado a natureza abdicativa e incondicional da renúncia homologada em 2005.

Não se ignora que os Embargos de Declaração opostos na origem indicaram pontos específicos relativos ao trânsito em julgado do acórdão exequendo, à manifestação de renúncia, à sentença homologatória, à necessidade de ação rescisória e à eficácia preclusiva da coisa julgada.

Todavia, a existência de alegação específica nos aclaratórios não conduz, por si só, ao reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional.

O acórdão recorrido adotou premissa expressa em sentido contrário à tese da Fazenda Nacional, ao consignar que a parte credora não renunciou ao crédito, mas apenas deixou de promover a execução judicial enquanto buscava a satisfação pela via administrativa da compensação.

A circunstância de o acórdão integrativo haver rejeitado os aclaratórios mediante fundamentação sintética não altera essa conclusão. A questão jurídica essencial — a subsistência, ou não, do crédito e do interesse de agir após a tentativa frustrada de compensação — já havia sido enfrentada no acórdão recorrido, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela Agravante.

Nesse cenário, a pretensão recursal traduz inconformismo com a conclusão adotada, e não omissão apta a caracterizar violação do art. 1.022 do CPC/2015.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (*v.g.* Corte Especial, EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.990.124/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 14.8.2023; Primeira Turma, EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.745.723/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 7.6.2023; e Segunda Turma, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.124.543/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 23.5.2023).

II. Da não superação dos fundamentos concretos do acórdão recorrido

A Fazenda Nacional sustenta que a coisa julgada seria fundamento prejudicial e autônomo, suficiente para tornar irrelevantes os demais fundamentos adotados pelo Tribunal de origem.

O argumento, contudo, pressupõe a aceitação da própria premissa que a Corte a qua afastou: a de que a manifestação homologada em 2005 teria representado renúncia definitiva ao crédito.

O acórdão recorrido compreendeu diversamente. Para a Corte de origem, a parte credora apenas deixou de promover a execução judicial enquanto buscava

Documento eletrônico VDA57227857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 29/05/2026 16:59:46
Código de Controle do Documento: 24249af7-7e8e-4412-b0bc-8c21f88c76e2

satisfazer o crédito pela via administrativa da compensação. Como essa via se frustrou e a dívida da União não foi quitada, remanesceria o interesse de agir.

Assim, a tese de coisa julgada não se apresenta, no caso, como fundamento destacável da moldura fático-processual adotada pelo acórdão recorrido. Para prevalecer, exigiria modificar a compreensão da Corte de origem acerca do alcance da manifestação de renúncia e da subsistência do crédito.

Sob essa perspectiva, o Agravo Interno não demonstra desacerto na aplicação da Súmula n. 283/STF, pois não supera, de modo suficiente, a premissa concreta que sustentou a conclusão do acórdão recorrido.

Nas razões do Recurso Especial, a Fazenda Nacional indicou violação dos arts. 794, III, c/c 795, 468, 474, 485 e 495 do CPC/1973, correspondentes aos arts. 924, IV, 925, 502, 503, 507, 508, 966 e 975 do CPC/2015, sustentando, em síntese, que a sentença homologatória de 2005 teria reconhecido renúncia ao crédito, com formação de coisa julgada.

A indicação desses dispositivos, todavia, não afasta a deficiência reconhecida.

Não se afirma que tais normas sejam desprovidas de conteúdo normativo. O ponto é diverso. A aplicação da coisa julgada e da extinção da execução por renúncia ao crédito, tal como defendida pela Fazenda Nacional, depende da conclusão de que a manifestação homologada em 2005 representou renúncia definitiva ao crédito.

Essa conclusão não foi adotada pela Corte de origem. O Tribunal assentou que não houve renúncia ao crédito, mas tentativa de satisfação pela via administrativa da compensação. Desse modo, cabia à Recorrente demonstrar, de forma específica, como os dispositivos invocados infirmariam essa premissa concreta sem exigir nova leitura do contexto processual.

Ausente essa demonstração, subsiste a deficiência de fundamentação reconhecida na decisão agravada, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 284/STF.

No mesmo sentido:

> ***PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. NOVOS FUNDAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONSONÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA.***
> *(...)*
> *4. Não se conhece do recurso especial quando o dispositivo apontado como violado não contém comando normativo para sustentar a tese defendida ou infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, em face do óbice contido na Súmula 284 do STF.*
> *(...)*
> *5. Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.211.929/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 22.4.2024, DJe 30.4.2024).

> ***PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 280 DO STF. DISPOSITIVOS***

Documento eletrônico VDA57227857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 29/05/2026 16:59:46
Código de Controle do Documento: 24249af7-7e8e-4412-b0bc-8c21f88c76e2

LEGAIS INDICADOS POR VIOLADOS SEM NORMATIVIDADE SUFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF.
(...)
6. Por fim, pela análise unicamente dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 944 do CC e 33, § 4º, da Lei n. 8.080/1990), verifica-se que eles não possuem normatividade suficiente para solucionar a lide em questão. A mera alegação de afronta aos artigos indicados não é suficiente para afastar a conclusão do TRF2. Dessa forma, constata-se que o Recurso Especial está deficientemente fundamentado, incidindo, por analogia, a Súmula 284/STF: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nessa linha: AgInt no REsp n. 1.862.911/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 12.8.2021; AgInt no REsp n. 1.899.386/RO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16.6.2021; e AgRg no REsp n. 1.268.601/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3.9.2014.
(...)
7. Agravo Interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.752.162/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 19.8.2024, DJe 22.8.2024).

Também por essa razão subsiste a incidência da Súmula n. 283/STF. A decisão recorrida assentou-se em fundamentos concretos suficientes — inexistência de renúncia ao crédito, tentativa frustrada de compensação, ausência de quitação da dívida e persistência do interesse de agir —, os quais não foram superados, de modo bastante, pela alegação de coisa julgada formulada no Recurso Especial.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FUNDAMENTO DA CORTE DE ORIGEM NÃO ATACADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. PROVIMENTO NEGADO.
1. Não se conhece de recurso especial que não rebate fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão proferido, incidindo na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF).
[...]
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.946.896/SP, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. 26.8.2024, DJe 2.9.2024).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL DE QUE NÃO SE CONHECEU. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 283 DO STF. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
[...]
5. O parquet estadual se atém à questão da competência, sem refutar os dois argumentos que têm o condão de, por si sós, manter o teor decidido, porque afastam a materialidade (conforme assevera a Corte Estadual, a conduta imputada ao réu não apresenta indício de favorecimento da empresa) e o elemento anímico (nos termos decididos pelo Tribunal de origem, o autor da Ação não descreve conduta que potencialmente indicaria a presença de dolo dos acusados). Sendo assim, inafastável o Enunciado n.

Documento eletrônico VDA57227857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 29/05/2026 16:59:46
Código de Controle do Documento: 24249af7-7e8e-4412-b0bc-8c21f88c76e2

283 da Súmula do STF (AgInt no REsp n. 2.005.884/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 9.11.2022, DJe 14.11.2022).
[...]
7. Agravo Interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.094.865/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 19.8.2024, DJe 22.8.2024).

III. Da impossibilidade de revisão do alcance dos atos processuais anteriores

A Agravante também afirma que não pretende reexame de fatos ou provas, mas apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos.

Também nesse ponto não verifico motivo para reforma da decisão agravada.

A controvérsia examinada na decisão agravada não consistiu em definir, originariamente, se a sentença homologatória de 2005 fez, ou não, coisa julgada material em favor da Fazenda Nacional.

O fundamento adotado foi diverso: o acórdão recorrido conferiu determinada interpretação ao alcance da manifestação de renúncia, à tentativa frustrada de compensação e à subsistência do crédito. A decisão agravada apenas reconheceu que a alteração dessa compreensão demandaria nova leitura do contexto processual.

Não se desconhece que, em primeiro grau, houve decisões reconhecendo a ocorrência de coisa julgada, sob o fundamento de que a execução anterior teria sido extinta por renúncia ao crédito. Todavia, o acórdão recorrido reformou essa compreensão e assentou que a credora não renunciou ao crédito, mas apenas deixou de promover a execução enquanto buscava a compensação administrativa.

Para acolher a tese da Fazenda Nacional, seria necessário restabelecer a leitura do primeiro grau e afastar a interpretação adotada pela Corte *a qua*. Essa providência não corresponde à simples revaloração jurídica de fatos incontroversos, mas à revisão do alcance dos atos processuais anteriores e dos efeitos atribuídos à sentença homologatória, providência incompatível com a Súmula n. 7/STJ.

A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que não é possível, em Recurso Especial, rever a interpretação conferida pelo Tribunal de origem ao teor do título executivo ou aos atos processuais que delimitam o cumprimento de sentença, para aferir eventual ofensa à coisa julgada.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VPNI. ABSORÇÃO COM REAJUSTES POSTERIORES PROVENIENTES DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO PELO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Na origem: pedido de cumprimento de sentença formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde e Previdência Social no Estado do Ceará (SINPRECE) contra o INSS, objetivando o cumprimento da obrigação de fazer e de pagar, referente à rubrica "VPNI-Irred. Rem. art. 37- XV CF/AP", nos proventos e pensões dos substituídos. O Juízo de primeiro grau acolheu a impugnação e julgou extinta a execução.

Documento eletrônico VDA57227857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 29/05/2026 16:59:46
Código de Controle do Documento: 24249af7-7e8e-4412-b0bc-8c21f88c76e2

2. O Tribunal Regional deu parcial provimento ao apelo do Sindicato, "para excluir o acolhimento da impugnação do INSS na parte relativa a valores não pagos após a data do trânsito em julgado do título executivo", acórdão mantido em sede de embargos.
3. No caso, o acórdão recorrido concluiu que o "cumprimento de sentença somente pode englobar pedido de recebimento de valores não pagos, sem o devido processo legal, até a data do trânsito em julgado do título executivo. Fatos posteriores ao julgamento não ficam acobertados pela coisa julgada, sendo certo que esta nunca se refere ao futuro".
4. Considerando a fundamentação do acórdão recorrido, os argumentos utilizados pela parte recorrente - no sentido de que houve ofensa à coisa julgada formada no título executivo acerca da absorção da VPNI pelos aumentos remuneratórios decorrentes da Lei n. 11.784/2008 - somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante reexame de matéria fático-probatório, incabível na via do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.
5. Segundo entendimento desta Corte Superior, a existência de óbice processual impendido conhecimento de questão suscitada pela alínea a, da previsão constitucional, prejudica a análise da divergência jurisprudencial acerca do tema. 6. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 2.206.440/CE, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, j. 25.2.2026, DJEN 3.3.2026).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO DO TEOR DO TÍTULO EXECUTIVO. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Conforme a jurisprudência do STJ, não viola a coisa julgada a interpretação do título judicial conferida pelo magistrado, para definir seu alcance e extensão, observados os limites da lide.
2. No presente caso, a adoção de entendimento diverso ao das instâncias ordinárias, a fim de se reconhecer eventual ofensa à coisa julgada, conforme pretendido, demandaria revisar o posicionamento do Tribunal de origem quanto à interpretação do teor do título em execução, o que exigiria o reexame do acervo fático-probatório dos autos. Sendo assim, nos termos da jurisprudência desta Corte, incide no caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.939.707/PR, Rel. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, j. 15.8.2022, DJe 17.8.2022).

Desse modo, os argumentos da Agravante não infirmam o fundamento da decisão agravada, pois se limitam a reafirmar a existência de coisa julgada a partir de premissa expressamente afastada pelo Tribunal de origem, sem demonstrar a possibilidade de superação dos óbices aplicados na via especial.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, j. 14.09.2016.

Documento eletrônico VDA57227857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 29/05/2026 16:59:46
Código de Controle do Documento: 24249af7-7e8e-4412-b0bc-8c21f88c76e2

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Documento eletrônico VDA57227857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 29/05/2026 16:59:46
Código de Controle do Documento: 24249af7-7e8e-4412-b0bc-8c21f88c76e2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.259.611 / DF

Número Registro: 2025/0439548-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00126058920094013300 126058920094013300

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: ICATU HOLDING S/A
ADVOGADOS	: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ081841
	TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695
	VIRGÍNIA COTRIM NERY LERNER - BA022275
	FABIO OLIVEIRA CARDOSO - RJ183600
	PAULA SANTOS MACEDO MENDES - RJ230785

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CND/CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: ICATU HOLDING S/A
ADVOGADOS	: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ081841
	TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695
	VIRGÍNIA COTRIM NERY LERNER - BA022275
	FABIO OLIVEIRA CARDOSO - RJ183600
	PAULA SANTOS MACEDO MENDES - RJ230785

Documento eletrônico VDA58140400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:19:07
Código de Controle do Documento: d93f7522-2cd0-4889-9b38-eefb94be3598

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58140400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:19:07
Código de Controle do Documento: d93f7522-2cd0-4889-9b38-eefb94be3598